



RECOMENDAÇÃO

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por seu Promotor de Justiça, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, nos termos dos artigos 29, inciso III da Constituição Federal; 27, § único, inciso IV, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; 5º, § único, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e, demais dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio.

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e tendo entre suas atribuições institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";



CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade se traduz na ideia de que o agir administrativo não deve ter em vista beneficiar ou prejudicar alguém, mas tratar igualmente os administrados que se encontrem em idêntica situação;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO o princípio da supremacia do interesse público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos a devida responsabilização, em caso de desvio;

CONSIDERANDO que o sistema constitucional vigente prevê como regra que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, nos exatos termos do art. 37, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a realização do Concurso Público de Provas e Títulos destinado ao provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal do Município de Belo Jardim/PE, regido pelo Edital nº 01/2019, só veio ocorrer após intervenção da 1ª Promotoria de Justiça de Belo Jardim/PE;

CONSIDERANDO que, mesmo após a sua homologação, o referido certame vem sendo objeto de diversos procedimentos ministeriais, entre eles os PPs



nº 02230.000.090/2020, 02226.000.006/2021, 02226.000.040/2021, 02230.000.185/2021 e NF nº02230.000.400/2021, para apurar diversas irregularidades relativas à (não) nomeação devida dos aprovados;

CONSIDERANDO a **celebração de Termo de Ajuste de Conduta (TAC)** em 16 de fevereiro de 2021 entre o Município de Belo Jardim/PE, por intermédio de seu atual Prefeito, Gilvandro Estrela, e a 1ª Promotoria de Justiça de Belo Jardim/PE, por intermédio de seu Promotor signatário;

CONSIDERANDO que o referido TAC, devidamente celebrado e homologado judicialmente, prevê expressamente, entre outras disposições, a assunção pelo Município do "***dever de promover as nomeações para todos os 376 (trezentos e setenta e seis) cargos vagos disponibilizados no edital, dentro do prazo de validade do concurso, mediante a renovação do prazo de validade do certame e comprovação à Promotoria de Justiça, exceção, quanto a validade, ao devido cumprimento da lei complementar 173/2020 ou outra norma legislativa que a substitua, em relação aos cargos que não podem ser nomeados durante o período de calamidade da pandemia, devendo, sendo o caso, o Município por ato normativo próprio, suspender o prazo de validade do certame quanto a estes últimos.***".

CONSIDERANDO o Ofício nº 448/2021 - GAB, por meio do qual o Prefeito Gilvandro Estrela apresentou o **Projeto de Lei nº 082, de 02 de dezembro de 2021**, dispondo, entre outros temas, da **extinção de cargos efetivos** no âmbito do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que caso se converta em Lei o r. PL, por ter efeitos concretos, não revestido de generalidade, equipara-se a ato administrativo de natureza complexa, não estando imune à invalidação pelo Poder Judiciário, por ação civil pública,



CONSIDERANDO que, na ocasião, o chefe do Executivo requereu ao Presidente da Câmara Municipal a **convocação de Reunião Extraordinária** para apreciação do referido projeto, em "**Regime de Urgência Urgentíssima**";

CONSIDERANDO, ainda, que a extinção de cargos efetivos preconizada pelo projeto em pauta atinge diretamente os cargos vagos previstos no Concurso Público, significando efetivamente o fim das nomeações decorrentes do certame, e **o descumprimento, por parte do Município, do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público;**

CONSIDERANDO que o TAC foi objeto de pedido homologação junto ao TJPE, na ação civil pública n. 157-62.2016.8.17.0260, que sua rescisão prematura implicará no restabelecimento pleno de decisão provisória confirmada em sentença, nos referidos autos, de não só nomear os candidatos aprovados no concurso público como encerrar todos os contratos temporários em vigor;

CONSIDERANDO que o fim precoce das nomeações do referido Concurso, tendo havido a nomeação de menos da metade das vagas previstas no edital, representa **direta violação do direito subjetivo dos aprovados** dentro das vagas previstas no Edital nº 01/2019 do Concurso Público municipal de 2019, vez que demonstrada a necessidade das nomeações em razão das diversas contratações precárias ocorridas no exercício de 2021, **bem como ofensa aos princípios constitucionais do concurso público, da moralidade, da impessoalidade, da legalidade, entre outros;**



CONSIDERANDO que eventual manutenção de contratos temporários em detrimento do concurso público homologado, mormente diante do descumprimento do TAC e da decisão judicial retro, podem implicar na responsabilização criminal pelos delitos previstos no art. 1º, XIII e XIV do Dec. Lei n. 201/67;

RESOLVE:

RECOMENDAR, nos termos do art. 27, IV, *in fine*, da Lei Federal n. 8.625/93, aos Excelentíssimos Senhores Prefeito, Presidente da Câmara de Vereadores e demais Vereadores, que:

I- Se abstenham de aprovar e sancionar o Projeto de Lei nº 082/2021, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em 02 de dezembro de 2021, bem como de apresentar e/ou aprovar quaisquer outros Projetos de Lei de conteúdo similar, tendente a frustrar o princípio do concurso público, notadamente por meio da extinção de cargos efetivos cujo preenchimento já foi devidamente previsto em Concurso Público já homologado;

REQUISITAR, nos termos do art. 27, IV, *in fine*, da Lei Federal n. 8.625/93:

I - resposta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o acatamento da presente recomendação;

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, notadamente nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, **servindo ela, por si só, como mandado/ofício de notificação/requisição.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM

Procedimento nº **02226.000.040/2021** — Procedimento Administrativo para acompanhamento de TAC

Por fim, encaminhe-se a presente Recomendação ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Publique-se

Data da assinatura eletrônica.

DANIEL DE ATAÍDE MARTINS

Promotor de Justiça